

995-98.2008.8.06.0160/1 - APELAÇÃO
1ª CÂMARA CÍVEL
Des. FRANCISCO SALES NETO
CAMARAS CÍVEIS ISOLADAS
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO - EQUIDADE
Em: 27/01/2011

Pauta nº 20

Disponibilização no DJE de:
28/02/2011

Publicação no DJE de:
03/03/2011

A. 20
158/104



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO CÍVEL



Processo Nº
995-98.2008.8.06.0160/1



Data - Hora
31/1/2011 - 9:38

Dados Gerais do Processo

Número Único 995-98.2008.8.06.0160/1
Número Sproc 2008.0030.0272-8/1
Tipo de Ação APELAÇÃO - CÍVEL
Hierarquia Ação \PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO\Recursos\Apelação
Classe APELAÇÃO CÍVEL
Local de Origem 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA
Ação de Origem COBRANÇA
Número Origem 02008003002728
Autuação 14/01/2011 10:25 Volumes 1
Just. Gratuita SIM Segredo de Justiça NÃO
Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL

RECEBID

04.05.11

Assunto(s)

Seguro
CORREÇÃO MONETÁRIA
Juros de Mora - LEGAIS / CONTRATUAIS
CORREÇÃO MONETÁRIA

Partes

Apelante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES
Rep. Jurídico: 4007 - PE MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Rep. Jurídico: 18413 - CE MARZULO OLIVEIRA FILHA
Rep. Jurídico: 4220 - PE ANGELO MARQUES LEAL
Rep. Jurídico: 18396 - CE DIOGO FERNANDO DOS SANTOS COSTA
Apelado: ITAU SEGUROS S/A
Rep. Jurídico: 16075 - CE FRANCISCO ARCELINO FLORENO GALADO
Rep. Jurídico: 4245 - PE JOAO ALVES BARBOSA FILHO
Rep. Jurídico: 26236 - CE RODRIGO CARVALHO ARRUDA BARRETO
Rep. Jurídico: 20301 - CE RODRIGO MESQUITA ARAUJO
Rep. Jurídico: 21154 - CE EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO

Breve Sproc





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO CEARÁ
GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

PROCESSO N. 995-98.2008.8.06.0160/1

TIPO DE RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.

ORIGEM: 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA/CE.

PARTES:

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES.

APELADA: ITAU SEGUROS S/A.

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL manejada por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, com o fito de reformar provimento jurisdicional exarado pelo insigne magistrado titular da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE, o qual, em sede de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta pelo recorrente em desfavor de ITAU SEGUROS S/A, julgou improcedente o pleito formulado na proemial, com supedâneo nos seguintes fundamentos (fls. 63/67), *in verbis*:

"Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, consoante fundamentação que passo a expor, passo diretamente ao julgamento do feito; eis que, consoante expõe a parte autora na inicial, trata-se de nítida hipótese de julgamento antecipado da lide.

[...]

Deve-se presumir, pois, que a lei é redigida com esmo e cautela, de modo a que nela se enuncie precisamente o que quis o legislador. No caso presente, também por não conceber a utilização de palavras inúteis no texto da lei, devo concluir que ao inserir o advérbio até na alínea que trata da indenização por invalidez permanente, pretendeu o legislador estabelecer não o valor da indenização, mas o teto do valor a ser pago.

Tanto é assim que ao disciplinar a indenização devida pelo evento morte, seguramente o sinistro mais grave de todos, o legislador estabeleceu o valor fixo de 40 salários mínimos para a indenização.

Entendo, pois, que determinar o pagamento de indenização por invalidez parcial permanente no valor de 40 salários mínimos, mesmo valor previsto legalmente para o sinistro morte, é dar tratamento igual a situações a que a lei dispensa disciplina flagrantemente diferente.

[...]

Porque assim entendo, considerando que a invalidez que acomete a parte autora

não é total, julgo IMPROCEDENTE o pedido aqui deduzido, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC."

Em seu inconformismo (fls. 72/79), roga o apelante pela reforma, *in totum*, do decisório monocrático vergastado, sob o argumento de que o mesmo não se coaduna com os precedentes desta eg. Corte de Justiça, os quais são explícitos em inadmitir a aplicação da tabela do SUSPEC/CNSP, por ser, além de injusta, *contra legem*.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 80).

Contrarrazões às fls. 82/94.

Nesta Instância, os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, em razão da matéria posta em destreame não englobar o necessário interesse público.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

Fortaleza, 29 de fevereiro de 2011.

DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

APELAÇÃO Nº 995-98.2008.8.06.0160/1, DA 2ª VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA

Apelante: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES

Apelado : ITAÚ SEGUROS S/A

Relator : Des. FRANCISCO SALES NETO

Presidente em exercício: sr. Des. FRANCISCO SALES NETO

Rep. do Ministério Público: sr. Procurador de Justiça LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Secretário: Bel. DAVID AGUIAR COSTA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

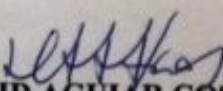
Certifico que a egrégia Primeira Câmara Cível, ao apreciar o processo em referência na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Câmara, por maioria, vencido o Exmo. Des. EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, acordou em cassar de ofício a sentença vergastada e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto do eminente Relator".

Presentes no julgamento os srs. Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE e PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Des. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA.

O referido é verdade. Dou fé.

Sala das Sessões da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, 14 de março de 2011.


Bel. DAVID AGUIAR COSTA
- Secretário -



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO

PROCESSO N.º 995-98.2008.8.06.0160/1

TIPO DE RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL.

ORIGEM: 2. VARA DA COMARCA DE SANTA QUITÉRIA/CE.

PARTES:

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA LOPES.

APELADA: ITAU SEGUROS S/A.

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL.

RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM SEDE DE AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRETENSÃO RECURSAL QUE BUSCA O PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, ALÍNEA 'b', DA LEI Nº 6.194/74, QUE ESTABELECE O PAGAMENTO NO MONTANTE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. SENTENÇA CASSADA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA SINGULAR, A FIM DE QUE SEJA VIABILIZADA A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA NOS TERMOS INSCULPIDOS NOS §§4º E 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74.

I. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 que, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, devendo este último, no entanto, ser obrigatoriamente demonstrado mediante laudo detalhado do Instituto Médico Legal.

II. *In casu*, tem-se de uma análise acurada dos fólios processuais que a parte apelante não se desincumbiu deste ônus (art. 333, inc. I, CPC), anexando aos autos apenas relatório médico para avaliação de invalidez permanente, meio de prova que se apresenta insuficiente a atender as exigências do §5º do art. 5º da Lei nº 6.194/74.

III. No entanto, prestigiando uma visão instrumentalista, que confere ao julgador um papel mais ativo na dinâmica processual, inclusive no sentido de determinar, *ex officio*, a realização de prova pericial (art. 130 do CPC), deduz-se que, no caso em comento, não se impõe a extinção do feito por improcedência do pleito inaugural, mas a realização da mencionada perícia, por intermédio do IML, com o objetivo de se aferir o grau de invalidez permanente do recorrente.

IV. Deste modo, cuidando a espécie de pedido de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, conclui-se que deve haver interpretação conjunta das regras

V. Os demais argumentos deduzidos no presente inconformismo restam prejudicados, face à medida ora adotada.

face à medida ora adotada.

VI. DESTARTE, CONHECE-SE DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO, PARA, CASSANDO A SENTENÇA VERGASTADA, DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, COM O FITO DE VIABILIZAR A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO, INCLUSIVE COM A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PELO IML, VISANDO APURAR A EXISTÊNCIA DA ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE, OU, SE PARCIAL, DETALHAR O GRAU DE REDUÇÃO FUNCIONAL SEGUNDO A TABELA DO CNSP, BEM COMO VERIFICAR SE EXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE NOTICIAL NA EXORDIAL E AS MENCIONADAS LESÕES, TUDO SEGUNDO OS TERMOS DOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 6.194/74.



ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL n.º 995-98.2008.8.06.0160/1, em que são partes as pessoas acima indicadas, acorda a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em julgamento de Turma, por MAIORIA, em conhecer do recurso apelatório manejado, para, cassando a sentença vergastada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de viabilizar a regular instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica pelo IML, visando apurar a existência da alegada invalidez permanente, ou, se parcial, detalhar o grau de redução funcional segundo a tabela do CNSP, bem como a existência de nexo de causalidade entre o acidente mencionado na vestibular e o dano, tudo segundo os termos do §§ 4º e 5º do artigo 5º da lei nº 6.194/74, tudo nos termos do voto do Relator.

Fortaleza, 14 de Março de 2011.

PRESIDENTE

RELATOR

Procurador de Justiça
PROCURADOR DE JUSTIÇA



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de APELAÇÃO CÍVEL manejada por RAIMUNDO NONATO DA SILVA, com o fito de reformar provimento jurisdicional exarado pelo insigne magistrado titular da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria/CE, o qual, em sede de AÇÃO DE COBRANÇA, proposta pelo recorrente em desfavor de ITAU SEGUROS S/A, julgou improcedente o pleito formulado na proemial, com supedâneo nos seguintes fundamentos (fls. 63/67), *in verbis*:

"Considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito, consoante fundamentação que passo a expor, passo diretamente ao julgamento do feito; eis que, consoante expõe a parte autora na inicial, trata-se de nítida hipótese de julgamento antecipado da lide.

[...]

Deve-se presumir, pois, que a lei é redigida com esmo e cautela, de modo a que nela se enuncie precisamente o que quis o legislador. No caso presente, também por não conceber a utilização de palavras inúteis no texto da lei, devo concluir que ao inserir o advérbio até na alínea que trata da indenização por invalidez permanente, pretendeu o legislador estabelecer não o valor da indenização, mas o teto do valor a ser pago.

Tanto é assim que ao disciplinar a indenização devida pelo evento morte, seguramente o sinistro mais grave de todos, o legislador estabeleceu o valor fixo de 40 salários mínimos para a indenização.

Entendo, pois, que determinar o pagamento de indenização por invalidez parcial permanente no valor de 40 salários mínimos, mesmo valor previsto legalmente para o sinistro morte, é dar tratamento igual a situações a que a lei dispensa disciplina flagrantemente diferente.

[...]

Porque assim entendo, considerando que a invalidez que acomete a parte autora não é total, julgo IMPROCEDENTE o pedido aqui deduzido, declarando o feito extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC."

Em seu inconformismo (fls. 72/79), roga o apelante pela reforma, *in totum*, do decisório monocrático vergastado, sob o argumento de que o mesmo não se coaduna com os precedentes desta eg. Corte de Justiça, os quais são explícitos em inadmitir a aplicação da tabela do SUSPEC/CNSP, por ser, além de injusta, *contra legem*.

Recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo (fl. 80).

Contrarrazões às fls. 82/94.

Nesta Instância, os autos não foram encaminhados à douta Procuradoria Geral de Justiça, em razão da matéria posta em destreme não englobar o necessário interesse público.

É O RELATÓRIO.

VOTO

I. FUNDAMENTOS.

1.1. MÉRITO RECURSAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, estabelece o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que, o pagamento da indenização deve ser efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, devendo este último, no entanto, ser obrigatoriamente demonstrado mediante laudo detalhado do Instituto Médico Legal.

In casu, tem-se de uma análise acurada dos fólios processuais que a parte apelante não se desincumbiu deste ônus (art. 333, inc. I, CPC), anexando aos autos apenas relatório médico para avaliação de invalidez permanente, meio de prova que, a meu sentir, não supre as exigências do §5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74.

No entanto, prestigiando uma visão instrumentalista, que confere ao julgador um papel mais ativo na dinâmica processual, inclusive no sentido de determinar, *ex officio*, a realização de prova pericial (art. 130 do CPC), tenho que, no caso em comento, não se impõe a extinção do feito por improcedência do pleito inaugural, mas a realização da mencionada perícia, por intermédio do IML, com o objetivo de se aferir o grau de invalidez permanente do recorrente.

Isso porque, uma vez que a alínea "b" do artigo 3º da Lei nº 6.194/74, viga mestra da tese desenvolvida pelo apelante, se utiliza da preposição "até" antes de estabelecer o valor máximo da indenização a ser solvido a título de invalidez, tenho, inegavelmente, que tal preposição implica na inafastável conclusão de ser admissível o escalonamento do *quantum* devido a título de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório em acidente de trânsito (DPVAT), até o valor máximo de quarenta salários-mínimos.

Para melhor elucidar o pensamento ora esposado, reproduzo o nuper mencionado dispositivo legal, *in litteris*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;*
- b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País no caso de invalidez permanente;*
- c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

Destarte, entendo que o legislador infraconstitucional, ao introduzir a expressão "até", considerou como imperioso averiguar se a vítima do sinistro restou total ou

parcialmente impossibilitada de desenvolver suas atividades normais. Tanto é fato que, igualmente, restou inicialmente instituído no § 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, que: "O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.", com o escopo de que se possa estabelecer, de modo efetiva e certa, o valor indenizatório devido.

Isso porque, a invalidez permanente se traduz pelo seu caráter ininterrupto e irreversível, e não necessariamente pela integralidade, sendo, segundo a melhor jurisprudência e doutrina pátria, plenamente possível a ocorrência de incapacidade permanente, porém parcial.

Ademais, reforçando o entendimento ora acolhido, chamo a atenção para o disposto na alínea "a" do nuper mencionado dispositivo da lei, que diferentemente da "b" e "c", não fez uso da preposição "até", demonstrando, assim, que tal expressão certamente implica em uma limitação feita pelo legislador infraconstitucional ao pagamento de indenização nos casos de invalidez permanente, e não um valor fixo a ser pago indiscriminadamente. Caso contrário, não haveria necessidade para essa diferença de redações entre os dispositivos apontados.

Destarte, a conjugação de tais comandos normativos, permite concluir que o montante indenizatório, em casos com o ora *sub examine*, deve ser calculado conforme o grau de incapacidade imputado ao indivíduo, pois, é evidente que a expressão "até" não foi inserida por mero capricho do legislador, mas, para cumprir o papel primordial de diferenciar em níveis a invalidez permanente, em parcial ou total.

Daí porque há de se concluir que o seguro obrigatório deverá ser pago, nos casos de invalidez permanente, proporcionalmente ao grau da invalidez, sendo necessário que a parte promovente comprove que a sua invalidez é total ou parcial, por meio de documentos hábeis ao convencimento do julgador, tais como perícia do Instituto Médico Legal (§5º art. 5º Lei nº 6.194/74), que igualmente servirão de norte para que se possa aferir se o montante indenizatório devido frente à tabela do CNSP foi corretamente pago, caso venha a ser constada a invalidez parcial.

Deste modo, em se tratando de pedido de indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório - DPVAT, entendo que deve haver interpretação conjunta das regras do art. 3º, alínea "b", da Lei nº 6.194/74, com aquelas insculpidas no § 5º do art. 5º c/c as do § 2º do art. 7º, todos do mesmo diploma legal, no sentido de admitir a utilização da tabela administrativa editada pelo CNSP, que especifica o percentual aplicável ao cálculo do "quantum" indenizatório, tendo como critério o grau de incapacidade da vítima, averiguável em exame pericial próprio.

Acerca da matéria ora em destreame, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tecendo o entendimento de que deve haver, em casos de invalidez parcial,



proporcionalidade no pagamento do seguro obrigatório DPVAT ao nível da invalidez, consoante ilustra o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

III. Recurso não conhecido. (STJ; REsp 1119614/RS; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; QUARTA TURMA; DJe 31/08/2009).

Seguindo essa orientação, vêm igualmente assentando os Tribunais de Justiça pátrios, *in litteris*:

ACIDENTE - SEGURO DE VEÍCULO - COBRANÇA RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FIXADA DE ACORDO COM A EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, INCISO II, DA LEI 6.194/74. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO E PREJUDICADO O ADESIVO DO AUTOR. (TJ/SP; Ap.Civ. 992090525336; Relator(a): Desembargador Gilberto Leme; 27ª Câmara de Direito Privado; DJ 06/04/2010).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT- INVALIDEZ - LAUDO DA FENASEG APRESENTADO - SUFICIÊNCIA - EXTENSÃO DA INCAPACIDADE - CONSTATAÇÃO - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL - CABIMENTO - APURAÇÃO SEGUNDO TABELA DA SUSEP - REFORMA DA SENTENÇA- RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - A lei prevê pagamento de indenização do seguro obrigatório à vítima de acidente que ficou inválida, parcial ou totalmente, em caráter permanente. - O pagamento da indenização em caso de invalidez deve ser proporcional à lesão e ao grau de incapacidade, conforme tabela da SUSEP, não podendo ultrapassar o valor máximo previsto. [...] - Recurso conhecido e provido. (TJ/MG; Ap.Civ. 107010512872770031; Relator(a): Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO; DJ 30/03/2010).

"Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Pagamento administrativo parcial. Correção monetária. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na Tabela de Acidentes Pessoais instituída pela SUSEP. Na indenização do seguro obrigatório por acidente de veículos, decorrente de decisão judicial, a correção monetária incide do ajuizamento da ação, se não houve pedido administrativo, e os juros moratórios, da citação." (TJ/RO; Ap.Civ. 10000720060127019; Relator(a): Desembargador Gabriel Marques de Carvalho; Primeira Câmara Cível; Julgamento: 19/05/2009).



Frente a tais premissas, comungo do entendimento no sentido de reconhecer a legalidade da aplicação da tabela de cálculos editada pelo CNSP para a apuração do valor da indenização DPVAT, tendo como base o valor estabelecido na alínea "b" do art. 3º da Lei nº 6.194/74; entretanto, repiso que, em decorrência da atual sistemática processual, que prima pela busca da verdade material e a concretização de ideias como a Justiça, em virtude do princípio da primazia da verdade real sobre a meramente formal, entendo como mais prudente, ao invés de se extinguir a presente ação por improcedência do pedido, a cassação da sentença vergasta, com supedâneo no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, a fim de que seja pelo judicante planicial determinado ao IML que proceda com a realização de perícia médica no recorrente, com o escopo de atestar o seu efetivo grau de invalidez, e, em sendo constatada a parcialidade, que seja discriminada em qual hipótese da tabela do CNSP o mesmo se enquadra, bem como se existe nexo de causalidade entre as lesões e o acidente mencionado na exordial.

Ora, o Julgador deixou de ser mero espectador da batalha judicial, passando a assumir uma posição ativa que lhe permita determinar a produção de provas, e, assim dito, tendo em vista que o pedido inicial consiste no pagamento de diferença de indenização securitária por invalidez (DPVAT), somente com a produção e análise da mencionada prova pericial é que será possível prolatar, com segurança, uma decisão para solucionar a lide em questão.

Nessa esteira de pensamento, prelecionam os mestres doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, *in* Código de Processo Civil comentado artigo por artigo:

"No Estado Constitucional, o juiz dispõe sobre os meios de prova, podendo determinar as provas necessárias à instrução do processo de ofício ou a requerimento da parte. A iniciativa probatória é um elemento da parte. A iniciativa probatória é um elemento inerente à organização de um processo justo, que ao órgão jurisdicional cumpre zelar, concretizando-se com o exercício de seus poderes instrutórios tanto a igual material entre os litigantes como a efetividade do processo. É mais o que evidente que um processo que pretenda estar de acordo com o princípio da igualdade não pode permitir que a "verdade" dos fatos seja construída indevidamente pela parte mais astuta ou com o advogado mais capaz. A necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício. Imparcialidade e neutralidade não se confundem. Será parcial o juiz que, sabendo da necessidade de uma prova, julga como se o fato que deve ser por ela provado não tivesse sido provado. A existência de norma sobre o ônus da prova, entendidas como regras de julgamento, tampouco impedem o juiz de instruir de ofício o processo, isso por que só se legitima o julgamento pelo art. 333, CPC, se, exauridas todas as possibilidades probatórias, o órgão jurisdicional ainda não se convence a respeito das alegações de fato das partes. Os arts. 130 e 333, CPC, pois, atuam em momentos diferentes (STJ, 2ª Turma, REsp 288.400/PB, rel. Min. Franciulli Netto, j. em 01.04.2004, DJ 27.09.2004, p. 289). O juiz pode exercer seus poderes instrutórios independentemente da natureza do direito (disponível ou indisponível) posto em causa. [...] O órgão jurisdicional só pode determinar prova de ofício a respeito de fatos essenciais

alegados pelas partes. [...] Fatos essenciais são aqueles dos quais decorrem as consequências jurídicas apontadas pelas partes." (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, São Paulo: RT, 2008, p. 176/177).

Outrossim, cumpre registrar o seguinte escólio doutrinário da lavra dos insígnies mestres Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, *in verbis*:

"O juiz pode determinar, de ofício, a realização de provas de fatos que sejam importantes para o deslinde da causa. 2. Poder instrutório do juiz e ônus da prova. O poder instrutório do juiz respeita à sua atividade no sentido da realização da prova, ao passo que a distribuição do ônus da prova (CPC 333) é regra de julgamento, que só vai ser aplicada pela juiz no momento da sentença, quando a prova já tiver sido realizada. [...] Proposta a ação por iniciativa da parte, o processo se desenvolve por impulso oficial (CPC 262). O poder instrutório do juiz, principalmente de determinar ex officio a realização de provas que entender pertinentes, não se configura como exceção ao princípio dispositivo.

[...] Perícia. Determinação ex officio. Pode o juiz, a qualquer tempo, sob prudente discricção, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de prova pericial, ou reconsiderar anterior decisão que a havia dispensado (JTJ 184/153).

[...] Perícia. Preclusão do juiz. Não há preclusão para o juiz na determinação de prova pericial por ele considerada pertinente, mesmo porque pode decidir de ofício por sua realização, conforme o CPC 130." (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, São Paulo: RT, 2007, p. 389/390).

Portanto, entendo que somente com um laudo médico específico será possível se averiguar, com exatidão, qual o valor a ser pago ao recorrente a título de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL EX OFFICIO PELO TRIBUNAL A QUO. FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JUIZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o juiz tem a prerrogativa de determinar a produção de provas que reputar necessárias ao deslinde da causa, a qual poderá ser utilizada em qualquer fase do processo. 2. Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 783.202/RJ; QUINTA TURMA; Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; Julg. 03/03/2009; DJe 30/03/2009).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DECISÕES DE MÉRITO. NECESSIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O CONTRADITÓRIO E INOCORRENTE A MÁ-FÉ. FALSIDADE DE DOCUMENTO. ÔNUS DA PROVA. ARGÜIDOR. PROVA. INICIATIVA DO JUIZ. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OU CONFUSÃO [...] - Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do



que expõe o art. 130 do CPC. [...] (STJ; REsp 980.191/MS; TERCEIRA TURMA; Relator(a): Ministro NANCY ANDRIGHI; DJ 10/3/2008).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - REALIZAÇÃO DE PROVAS POR INICIATIVA DO JUIZ - ARTIGO 130 DO CPC - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES STJ E STF. - O juiz tem o poder de iniciativa probatória, inclusive para determinar a produção das provas que julgar necessária à solução da lide. Esta prerrogativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ; REsp 382.742/SP; SEGUNDA TURMA; Relator(a): Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 26/04/2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REQUERIMENTO DA PARTE NA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS PROVAS A PRODUZIR NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DA PROVA NA SENTENÇA PELO MAGISTRADO. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. - Ao julgador é lícita a determinação de produção de provas ex officio sempre que o conjunto probatório mostrar-se contraditório, confuso ou incompleto e puder a prova a ser produzida influir na formação de sua convicção. [...] (STJ; REsp 406862/MG; Relator(a): Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; TERCEIRA TURMA; Relator(a) p/ Acórdão: Ministra NANCY ANDRIGHI; DJ 07/04/2003).

Tal orientação, inclusive, é amplamente aplicada pelos demais Tribunais pátrios em hipóteses como a ora em vertente, conforme ilustram os seguintes excertos jurisprudenciais:

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - COMPROVAÇÃO DO GRAU DE INVALIDEZ - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO - PODER-DEVER DO JULGADOR - NULIDADE PARCIAL DO PROCESSO. - Na ação em que se busca o recebimento de seguro obrigatório DPVAT, por invalidez, é imprescindível a produção de prova pericial médica. - Segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil o magistrado tem o poder-dever de dirigir e instruir o processo, determinando, inclusive de ofício, a realização das provas que julgar necessárias para a solução do litígio. (TJ/MG; Ap.Civ. 1.0325.09.012370-5/001(1); NONA CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Desembargador OSMANDO ALMEIDA; DJ 22/03/2010).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança securitária. DPVAT. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1 - Deve ser cassada, de ofício, a sentença que julga antecipadamente a lide, em ação de cobrança de seguro DPVAT, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do livre convencimento motivado (art. 130 do CPC), quando os documentos apresentados pelo autor / segurado não são suficientes para comprovar a existência da alegada invalidez permanente, bem como o seu grau de redução funcional. 2 - O tribunal de apelação também pode determinar a produção de

prova pericial, de ofício, se entender pela sua indispensabilidade, mesmo que o juízo de primeiro grau tenha indeferido a sua produção, face a abrangência do efeito devolutivo do recurso, por tratar-se de questão de ordem pública, não suscetível de preclusão (art. 515 e 267, § 3 do CPC). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença cassada de ofício. Recurso prejudicado. (TJ/GO; AC 138144-4/188; Goiânia; Relator(a): Desembargador FLORIANO GOMES; DJGO 27/05/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 437 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

I - Os arts. 130 e 437 do Código de Processo Civil conferem a possibilidade de o juiz determinar, de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao esclarecimento dos fatos quando ausentes elementos capazes de formar o seu convencimento, em observância ao princípio da persuasão racional.

II - Constitui cerceamento de defesa o julgamento de improcedência do pedido fundado na ausência de prova do fato constitutivo do direito do autor (invalidez permanente) se a sua demonstração cabal poderia ocorrer mediante a produção de prova pericial cujo exame deixou de ser realizado. (TJ/SC; Ap.Civ. 2007.019427-4, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Desembargador JOEL FIGUEIRA JÚNIOR; DJ: 16/06/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. PROVA PERICIAL. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. - Ante a inexistência de elementos técnicos para se apurar a verdade real dos fatos, cabe ao Juiz, de ofício, determinar a produção da prova pericial indispensável ao deslinde do feito, em observância à norma contida no art. 130 do CPC. (TJ/MG: Ap.Civ. 1.0166.08.022063-4/001(1); DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL; Relator(a): Desembargador LUCAS PEREIRA; DJ: 30/03/2010).

Dessa feita, prestigiando uma visão instrumentalista, que confere ao julgador um papel mais ativo na dinâmica processual, conforme redação do art. 130 do CPC, tenho que, no caso em comento, o julgamento antecipado da lide, feriu os princípios do devido processo legal, por cerceamento do direito de defesa, bem como do livre convencimento motivado, pois diante da insuficiência das provas coligidas pelo promovente/apelante e das assertivas deduzidas pela seguradora apelada, sobre a necessidade de produção de prova incontestável dos danos efetivamente ocorridos, prudente se apresenta a realização da mencionada perícia, com o objetivo de se aferir o grau de invalidez permanente do recorrente, pois indispensável à solução da lide.

Por conseguinte, tenho que os demais argumentos deduzidos no presente inconformismo restam prejudicados, face à medida ora adotada.

2. DISPOSITIVO.

Ante a tais considerações, conheço do recurso apelatório, para, cassando a sentença objurgada, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de



viabilizar a regular instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica pelo IML, visando apurar a existência da alegada invalidez permanente, ou, se parcial, detalhar o grau de redução funcional segundo a tabela do CNSP, bem como se existe nexo de causalidade entre as lesões e o acidente noticiado na exordial, tudo segundo os termos dos §§ 4º e 5º do artigo 5º da Lei nº 6.194/74.

É como voto.

Fortaleza, 14 de Março de 2011.


DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO
RELATOR



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL
SERVIÇO DE RECURSOS DA 1ª CÂMARA CÍVEL**

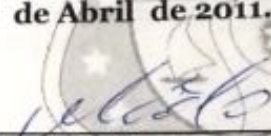
Centro Administrativo Governador Virgílio Távora
Av. José Américo s/n - Cambéba - Fortaleza - Ce - CEP 60.830-070
DDD (0**85) Telefone - 3207.7686 - <http://www.tjce.jus.br>

CERTIDÃO

Proc. Nº 995-98.9008-8-06.0160/1

CERTIFICO que o **ACÓRDÃO** de fls. 109/120 foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/ TJCE em 31/03 /2011 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

Fortaleza, 01 de Abril de 2011.



Chefe de Serviço de Recursos Cíveis

Lei 11.419/2006 - art. 4º.

§3º - Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§4º - Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado data da publicação.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO CÍVEL**

PROCESSO Nº 995-98.2008.8.06.0160/1

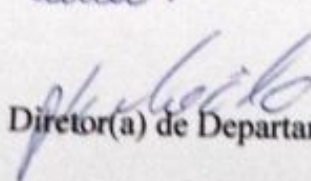
CERTIDÃO DE DECORRÊNCIA DE PRAZO

Certifico que decorreu o prazo legal sem que a parte interessada nada tenha apresentado ou requerido sobre a decisão de fls. 109/120, publicada(o) no Diário da Justiça em 01/04/11, tendo circulado na mesma data. O referido é verdade. Dou fé. Departamento Judiciário Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de 04 de dois mil e onze (2011).


Diretor(a) de Departamento

REMESSA

Aos 27 de 04 de dois mil e onze (2011), faço remessa destes autos à 2ª vara da Comarca de Santa Teia.


Diretor(a) de Departamento